



C0071896A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 34, DE 2019 (Do Sr. Julian Lemos)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

XXIII – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais federal e estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares, em procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está entre os países mais violentos do mundo. Segundo o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo IPEA e FBSP, o patamar de mortes superior a 60mil vítimas supera em quase 30 vezes o número absoluto aferido na Europa. Além, milhões de crimes de menor potencial ofensivo são cometidos anualmente, sobrecarregando o trabalho das forças policiais.

Noutro extremo, as polícias e bombeiros contam com ouvidorias e corregedorias, sempre alertas para conter excessos e manter o alto padrão de qualidade dos serviços policiais prestados no Brasil.

Ressalte-se que à força policial e bombeiros também é assegurada o contraditório e ampla defesa, inclusive em processos administrativos. Mesmo nos procedimentos conduzidos pelas ouvidorias, assim como investigações levadas a cabo pelas corregedorias. Muitas vezes, inclusive, há intervenção do Ministério Público nos casos, com viés inquisitivo e foco na persecução penal de infratores.

No entanto, as estruturas das polícias e bombeiros não têm designação de quem deva fazer a defesa técnica do efetivo, provocando impacto nos orçamentos individuais dos policiais para casos que – via de regra – são arquivados.

Em contrapartida, a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, DF e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, contém, em seu art. 4º, V (com redação dada pela LC nº 132/2009), a função institucional de exercício da ampla defesa e contraditório de pessoas naturais em processos administrativos perante órgãos da administração pública.

Nesse sentido, a proposta em pauta abrange a garantia às forças policiais de seu direito Constitucional a ampla defesa e contraditório, nos procedimentos administrativos conduzidos pelas ouvidorias e corregedorias, sem que se cause impacto nas estruturas das polícias ou defensorias públicas, além de não haver necessidade de dotação orçamentária para o já natural e implementado exercício de deveres das Defensorias Públicas.

Diante da importância da proposta para a segurança pública nacional, temos a certeza de contar com o apoio dos nobres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado
JULIAN LEMOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º-A São objetivos da Defensoria Pública:

- I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias,

utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

XIX - atuar nos Juizados Especiais;

XX - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

XXII - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público- Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO